



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.568 - RS (2011/0024018-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **LOJAS VOLPATO LTDA**
ADVOGADO : **NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, prestam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material eventualmente existentes na decisão.

2. No caso, verifica-se a existência de erro material no julgado que, reconhecendo a ausência de violação do art. 535 do CPC na hipótese, equivocou-se ao aduzir que o Tribunal de origem manteve a indenização por danos morais, quando o certo seria asseverar que este reconheceu a possibilidade de crédito representado por precatório servir para garantia de execução fiscal. Entretanto, constatada a ausência de ofensa ao art. 535, II, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão então agravada.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem atribuição de efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.568 - RS (2011/0024018-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
EMBARGANTE : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **LOJAS VOLPATO LTDA**
ADVOGADO : **NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão de minha relatoria assim ementado (fl. 647e):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

2. Agravo regimental não provido.

Sustenta o embargante a ocorrência de contradição. Para tanto, alega que, "na fundamentação do voto, faz-se referência a uma matéria que em nada se relaciona com a lide, em excerto fundamental do pronunciamento (e-STJ, fl. 648)" (fl. 656e).

Segue afirmando que (fl. 656e):

[...] conforme constou da própria decisão, não se está debatendo matéria atinente a danos morais, mas uma violação, perpetrada pelo TJRS, do princípio da congruência entre o pedido recursal e o provimento jurisdicional. O Tribunal *a quo*, a despeito da inexistência de pedido, determinou uma compensação de precatório com débito tributário e não justificou o porquê disso. Daí a insofismável omissão, a ensejar violência ao artigo 535 do CPC.

A parte embargada, embora intimada, não apresentou impugnação, embora intimada (fl. 661e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.234.568 - RS (2011/0024018-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, prestam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material eventualmente existentes na decisão.
2. No caso, verifica-se a existência de erro material no julgado que, reconhecendo a ausência de violação do art. 535 do CPC na hipótese, equivocou-se ao aduzir que o Tribunal de origem manteve a indenização por danos morais, quando o certo seria asseverar que este reconheceu a possibilidade de crédito representado por precatório servir para garantia de execução fiscal. Entretanto, constatada a ausência de ofensa ao art. 535, II, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão então agravada.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem atribuição de efeitos modificativos.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, prestam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material eventualmente existentes na decisão.

No caso, verifica-se ocorrência de erro material no julgado que, reconhecendo a ausência de violação ao art. 535 do CPC, por entender devidamente apreciada a questão posta nos autos, se equivocou ao aduzir que o Tribunal de origem manteve a indenização por danos morais, quando o certo seria asseverar que este reconheceu a possibilidade de crédito representado por precatório servir para garantia da execução fiscal.

Por esse motivo, devem ser conhecidos e acolhidos os presentes embargos para ajustar a decisão conforme o que se encontra nos autos.

Assim, onde se lê, no acórdão embargado, "Ora, tendo o Tribunal *a quo* apreciado adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, ao manter a indenização pelos danos morais, não há falar em omissão que justifique a anulação do acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça", leia-se "Ora, tendo o Tribunal *a quo* apreciado adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, ao reconhecer a possibilidade de crédito representado por precatório servir para garantia de execução fiscal, não há falar em omissão que justifique a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anulação do acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça".

A correção desse vício de natureza processual não enseja, logicamente, a modificação do acórdão embargado e, por conseguinte, da decisão agravada.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração para sanar erro material, sem atribuir-lhes efeitos modificativos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0024018-6 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.234.568 / RS

Números Origem: 10900013613 70035280205 70037501111 70039235379

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOJAS VOLPATO LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
EMBARGADO : LOJAS VOLPATO LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.